

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 4.976, DE 2013

Altera a redação dos §§ 1º e 2º do art. 13 da Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964, que regulamenta a profissão do corretor de seguros, acrescentando ao referido artigo os §§ 3º, 4º e 5º.

**Autor:** Deputado GIOVANI CHERINI

**Relator:** Deputado DÉCIO LIMA

### I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a matéria em epígrafe, tendo por objetivo alterar a redação dos §§ 1º e 2º do art. 13 da Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964, que regulamenta a profissão do corretor de seguros, acrescentando ao referido artigo os §§ 3º, 4º e 5º.

Justifica o autor:

*Visando adequar-se a nossa realidade jurídica, o presente projeto de lei modifica o Art.13 da Lei 4.594, de 29 de Dezembro de 1964, que regula a atividade do corretor de seguros, trazendo a merecida tranquilidade a esta profissão tão importante em nosso cenário econômico, responsável direto pela participação em quase 4% do PIB brasileiro.*

*Corretagem (Frans Martins): “É mais aceitável a doutrina que vê na corretagem um contrato autônomo, muito embora bastante aproximado do mandato ou da comissão. A privatividade dos corretores para a prática de determinados atos, a sua intermediação, agindo sempre no interesse de aproximar as partes, fazem com que o*

*contrato de corretagem seja considerado um contrato autônomo, que não se confunde integralmente com o contrato de comissão”.*

*O artigo 725 do Código Civil prevê: “A remuneração é devida ao corretor uma vez que tenha conseguido o resultado previsto no contrato de mediação, ou ainda que este não se efetive em virtude de arrependimento das partes”. Já o Art. 693 e seguintes, encerra um ajuste em que o comissário se obriga à aquisição ou venda de bens, em seu próprio nome, à conta do comitente, mediante remuneração. Nesse contexto, as comissões recebidas pelos corretores em razão da intermediação de seguros traduzem em uma contraprestação pecuniária, ou seja, em uma remuneração recebida pelos mesmos devido aos serviços prestados.*

*O Código de Defesa do Consumidor em seu Art. 49 - O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 07 (sete) dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio.*

*A Susep buscando atualizar-se, revogou através da circular nº 436 de 31/05/2012, o Art. 19 da circular 429 de 15/02/2012 (No caso de cancelamento ou de devolução de prêmio, deve o corretor ou a sociedade corretora restituir a comissão à seguradora, proporcionalmente ao valor devolvido ou não recebido pela seguradora).*

*Muito embora a existência de leis e normativas da Susep, as seguradoras continuam exigindo dos corretores de seguros, a restituição dos valores recebidos a título de comissão nos casos de cancelamento do contrato de seguro, ou impondo custeio de despesas administrativas, com respaldo no art. 13, §1º, da Lei nº 4.594/1964.*

*Por mais que o sistema brasileiro seja eficiente, não “é razoável” que um setor “que mobiliza tantos recursos” seja regulado sem a participação do Legislativo, apenas com normativos infralegais editados pela Superintendência de Seguros Privados (Susep) e, em menor escala, pelo Código Civil.*

A proposição, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno, tramita sob o regime de apreciação conclusiva. Foi distribuída para apreciação das Comissões de Trabalho, Administração e Serviço Público, onde logrou aprovação, na forma de substitutivo, que aproveitou as subemendas de nºs 1, 2 e 3, rejeitando as de nºs 4, 5, 6 e 7, e a esta Comissão de Constituição

e Justiça e de Cidadania, que, nos termos do art. 32, IV, “a”, do mesmo Estatuto Regimental, deve pronunciar-se quanto à sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Nos termos do art. 119, do Regimento Interno, foi aberto, no âmbito desta Comissão, o prazo para o oferecimento de emendas, tendo uma sido apresentada pelo Deputado Bruno Araújo.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Não vislumbramos óbices à livre tramitação da matéria no que tange à sua constitucionalidade. Nos termos do art. 22, I e XVI, da Constituição Federal, a União tem competência legislativa para a matéria, cabendo ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48, do Texto Magno, dispor sobre o tema. A iniciativa, de igual modo, é adequada em consideração ao que dispõe o art. 61 da Carta Política.

Sob a perspectiva da juridicidade, também nada opomos à proposição, uma vez que não vislumbramos descon sideração pelos princípios informadores do nosso ordenamento jurídico.

A técnica empregada é adequada, nos termos do substitutivo afinal aprovado na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

Vale registrar que a emenda apresentada no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, de autoria do Deputado Bruno Araújo, não pode ser considerada, uma vez que tem por escopo, a nosso ver, modificação de mérito, o que não nos é permitido não só em consideração ao despacho de tramitação, que delimita a nossa análise apenas à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, quanto pelo fato de não estar o tema versado pela emenda entre as competências arroladas no inciso IV do art. 32 do Regimento Interno, de modo a justificar a análise da conveniência e oportunidade.

Nesses termos, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.976, de 2013, e das subemendas apresentadas no âmbito da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, na forma do substitutivo afinal aprovado pelo referido Colegiado, e pela não consideração, nos termos dos arts. 55, 125 e 126 do Regimento Interno, da emenda que propõe modificação de mérito apresentada nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Sala da Comissão, em            de            de 2015.

Deputado DÉCIO LIMA  
Relator